

Os efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho

NA PERSPETIVA DA QUALIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Os efeitos da declaração de insolvência

- ▶ art. 81.º CIRE, n.º4: “ o administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.”
- ▶ Capítulo IV do CIRE: “efeitos sobre os negócios em curso”
- ▶ Art. 102.º CIRE - Princípio geral quanto a negócios ainda não cumpridos

Art. 102.º, n.º 1, CIRE:

“ Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, em qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento nem pelo insolvente nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento.”

Insolvência do próprio trabalhador

Artigo 113.º

Insolvência do trabalhador

1 - A declaração de insolvência do trabalhador não suspende o contrato de trabalho.

2 - O ressarcimento de prejuízos decorrentes de uma eventual violação dos deveres contratuais apenas pode ser reclamado ao próprio insolvente.

Insolvência do próprio trabalhador

possibilidade de apreensão do vencimento do trabalhador insolvente?

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães 03/15/2016, 4248/15.5T8GMR-D.G1:

“No âmbito do processo de insolvência vigora o princípio de que todos os bens que o insolvente for adquirindo após a declaração de insolvência até ao encerramento do processo (isto é, os bens futuros) reverterem para a massa insolvente, de forma automática, sem necessidade de qualquer iniciativa do administrador da insolvência, automatismo este que é determinado pelo carácter universal do processo insolvencial.

É legalmente admissível a apreensão para a massa insolvente da parte do vencimento mensalmente auferido pelo insolvente que não seja relativamente impenhorável.”

Aplicação das regras relativas à penhora – 738.º CPC

Insolvência do próprio trabalhador

possibilidade de apreensão do vencimento do trabalhador insolvente?

Acórdão da Relação do Porto de 5.03.2013 (Proc. N.º 654/12.5TBESP-D.P1:

Num processo de insolvência de pessoa singular, depois de decretada a insolvência, não está sujeito a apreensão para a massa insolvente o valor do vencimento ou de qualquer outra remuneração laboral do insolvente, até ao encerramento do processo, ocorrendo este com a realização do rateio ou, havendo recurso do despacho inicial que determina a cessão do rendimento disponível, com o trânsito em julgado da respetiva decisão.

- Despacho liminar de exoneração do passivo restante e encerramento do processo de insolvência nos termos do art. 230.º, n. 1, e), CIRE

Insolvência do empregador

- ▶ Ausência de norma expressa no CIRE
- ▶ Artigo 111.º

Contrato de prestação duradoura de serviço

1 - Os contratos que obriguem à realização de prestação duradoura de um serviço no interesse do insolvente, e que não caduquem por efeito do disposto no artigo anterior, não se suspendem com a declaração de insolvência, podendo ser denunciados por qualquer das partes nos termos do n.º 1 do artigo 108.º, aplicável com as devidas adaptações.

2 - A denúncia antecipada do contrato só obriga ao ressarcimento do dano causado no caso de ser efetuada pelo administrador da insolvência, sendo a indemnização nesse caso calculada, com as necessárias adaptações, nos termos do n.º 3 do artigo 108.º, e constituindo para a outra parte crédito sobre a insolvência.

Insolvência do empregador

- Artigo 277.º “Relações laborais”: Os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho.

(TÍTULO XV - Normas de conflitos)

- verificando-se uma lacuna no CIRE quanto às consequências da insolvência do empregador nos contratos de trabalho em curso deve aplicar-se o disposto no art 347º CT.

Artigo 347.º Código do Trabalho (n.ºs 1 e 2)

Insolvência e recuperação de empresa

1 - A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.

2 - Antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa.

Insolvência do empregador: destino da empresa

► **Manutenção da empresa:**

- administração da massa insolvente ao devedor (art. 224.º CIRE);
- plano de insolvência que preveja a continuidade da empresa (195º, nº 2, al. c), do CIRE).

► **transmissão da empresa:**

- prevista no plano de insolvência (art. 195.º, n. 2, b), CIRE;
- alienação da empresa como um todo (art. 162º, nº 1, do CIRE);
- “saneamento por transmissão” (art. 199.º CIRE)

Insolvência do empregador: destino da empresa

► encerramento definitivo da empresa (art. 156.º/2 CIRE)

- Caducidade do contrato de trabalho:

Artigo 343.º Código do Trabalho

Causas de caducidade de contrato de trabalho

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais, nomeadamente:

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;

Insolvência do empregador destinos da empresa

► Antes do encerramento definitivo da empresa

Art. 347.º/ 2, 3 e 4 CT

2 - Antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa

3 - A cessação de contratos de trabalho decorrente do encerramento do estabelecimento ou realizada nos termos do n.º 2 deve ser antecedida de procedimento previsto nos artigos 360.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

4 - O disposto no número anterior não se aplica a microempresas.

-

Exigência destes procedimentos do art. 360.º e ss.

- ▶ JOANA COSTEIRA (*Os efeitos da declaração Judicial de insolvência no contrato de trabalho. A tutela dos créditos laborais*, Coimbra, Almedina, 2ª Edição, 2017, p. 62)

“estando o procedimento de despedimento coletivo sujeito a uma tramitação formal rigorosa- sob pena de ser considerado ilícito nos termos do art 383º do CT-, não parece que este possa ser aplicado integralmente aos contratos que caducam por força do encerramento definitivo da empresa insolvente, porquanto **este encerramento não resulta de uma medida de gestão do empregador, mas sim de uma decisão que não depende da sua vontade e que, por si só, é fundamento suficiente para afastar algumas exigências procedimentais previstas nos arts 360º e ss. do CT”**.

Exigência destes procedimentos do art. 360.º e ss.

- ▶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/30/2017 (1385/13.4TJCBR-H.C1.S1)

*I - A cessação, no contexto da insolvência, do contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa, deve ser **antecedida do pré-aviso a que se refere o nº 1 do art. 363º do Código do Trabalho**, por força do nº 3 do art. 347º do mesmo Código.*

*II - **Não tendo sido observado tal pré-aviso**, haverá lugar na insolvência à consideração do crédito reclamado correspondente à **retribuição inerente ao período do pré-aviso omitido**.*

- ▶ **363.º, n.º 5, C Trabalho**

Insolvência do empregador

- ▶ *“a insolvência do empregador, só por si não parece permitir ao trabalhador resolver o contrato de trabalho e também não parece permitir a denúncia do contrato sem aviso prévio”*

Júlio Gomes, Cadernos do CEJ, p. 163

(<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks>)

Tutela dos Créditos Laborais

Art 333º do Código do Trabalho:

“1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

a) **Privilégio mobiliário geral;**

b) **Privilégio imobiliário especial** sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no nº 1 do artigo 747º do Código Civil;

b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes de crédito referido no artigo 748º do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.”

Tutela dos Créditos Laborais

- ▶ art. 97.º do CIRE, *a contrario*
- ▶ Art. 336.º CT: “O pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo **Fundo de Garantia Salarial**, nos termos previstos em legislação específica.” (Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril)
- ▶ art. 59.º CIRE (55.º/4)
- ▶ art. 84º do CIRE

Qualificação dos Créditos Laborais no processo de insolvência

Créditos sobre a insolvência

Art. 47.º, n.º 1, CIRE

Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio.

Art. 51.º CIRE Dívidas da massa

1 - Salvo preceito expresso em contrário, são dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas neste Código:

- a) As custas do processo de insolvência;
- b) As remunerações do administrador da insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores;
- c) As dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente;
- d) As dívidas resultantes da atuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções;
- e) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência;
- f) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou em que se reporte a período anterior a essa declaração;
- g) Qualquer dívida resultante de contrato que tenha por objeto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório;
- h) As dívidas constituídas por atos praticados pelo administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes;
- i) As dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa da massa insolvente;
- j) A obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do artigo 93.º

2 - Os créditos correspondentes a dívidas da massa insolvente e os titulares desses créditos são neste Código designados, respetivamente, por créditos sobre a massa e credores da massa.

Créditos da insolvência

Créditos sobre a massa

- ▶ implicações ao nível do seu ressarcimento (saindo as dívidas da massa precípuas do produto da liquidação e sendo pagas antes dos créditos sobre a insolvência - 172º)
- ▶ Implicações no momento de pagamento (não necessitando as dívidas da massa de aguardar pelo trânsito em julgado da sentença de reclamação de créditos, sendo pagas na data do vencimento – 172º e 173º).

Qualificação dos Créditos Laborais no processo de insolvência

- ▶ **créditos remuneratórios**

(critério seguro atender ao momento da constituição da dívida)

- ▶ crédito decorrente da **cessação do contrato de trabalho, quando o contrato cessou antes da declaração de insolvência**

(crédito sobre a insolvência)

- ▶ o crédito compensatório pela **cessação do contrato de trabalho, no caso de trabalhadores contratados pelo próprio AI (55.º/4 CIRE).**

(dívida da massa)

Qualificação dos Créditos Laborais no processo de insolvência

► Questão controvertida:

créditos compensatórios quando o contrato de trabalho fora celebrado antes da declaração de insolvência, mas a sua cessação ocorreu depois da declaração de insolvência

Qualificação dos Créditos Laborais no processo de insolvência

Crédito sobre a massa insolvente

- ▶ Doutrina Tradicional
- ▶ Ac RG 29.09.2014 (6320/07.6TBBRG-W.G1):

“ato de cessação de contratos de trabalho, após a declaração de insolvência, traduz-se num ato de gestão e administração da massa insolvente, sendo esta responsável pelas dívidas que daí surjam, com a extinção dos contratos de trabalho, que devem ser pagas nos termos do art 51 n° 1 al c) e 172 n° 1, 2 e 3, ambos do CIRE”

Qualificação dos Créditos Laborais no processo de insolvência

Crédito sobre a insolvência

► Ac RC de 14.07.2010 (562/09.7T2AVR-P.C1):

“Deve ser considerado como “crédito sobre a insolvência” o crédito resultante e emergente da cessação de contrato de trabalho declarado cessado pela administração da devedora/insolvente, que, ao abrigo do artigo 224.º, n.º 1 do CIRE, está a administrar a massa insolvente.

Os créditos consistentes na compensação/indenização por cessação do contrato de trabalho, correspondentes às vicissitudes/encerramento da empresa insolvente, são créditos da insolvência; não preenchendo alguma das alíneas do artigo 51.º do CIRE.”

Qualificação dos Créditos Laborais no processo de insolvência

► Terceira corrente :

RG 9.07.2015 (72/12.5TBVRL-AH.G1):

cessado o contrato de trabalho após a declaração de insolvência e encerramento definitivo do estabelecimento “constitui **dívida da insolvência a indemnização devida ao trabalhador reclamante correspondente à sua antiguidade até à data da declaração da insolvência. E já constitui dívida da massa o crédito indemnizatório do trabalhador relativo ao período em que perdurou o vínculo laboral após ter sido declarada a insolvência**”.

Qualificação dos Créditos Laborais no processo de insolvência

- ▶ **Forma de exercício dos créditos:**

- Créditos sobre a insolvência: 90.º, 128.º e 146.º CIRE
- Créditos sobre a massa: 89.º CIRE

- ▶ Tutela dos créditos laborais através de **controlo judicial da lista de créditos reconhecidos e o conceito de erro manifesto**

- ▶ Ónus de alegação e prova do credor trabalhador